



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001145-15.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ISMAEL SALES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001145–15.2025.8.26.0520
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: ISMAEL SALES DE CARVALHO
VOTO Nº 39.043

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DO TESTE DE RORSCHACH OU O RETORNO DA AGRAVADO AO REGIME MAIS SEVERO – NÃO ACOLHIMENTO – NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO EXAME – LAUDOS PSICOLÓGICO E DE ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEIS À PROGRESSÃO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo ilustre representante do Ministério Público nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da DEECRIM 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos, impugnando a r. decisão copiada de fls. 54/56, que deferiu ao agravado ISMAEL SALES DE CARVALHO a progressão para o regime semiaberto.

Em suas razões (fls. 01/10), o ilustre representante do *parquet* postula a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado seja submetido ao “Teste de Rorschach” ou, que retorne ao regime anterior, uma vez que o requisito subjetivo não fora preenchido, considerando a gravidade dos crimes cometido e a longa pena a cumprir.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 60/68), a r. decisão foi mantida (fl. 88).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 96/98).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão *“segundo o mérito do condenado”*.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

No entanto, com todo respeito aos argumentos expendidos pelo Ministério Público, entendo que o benefício concedido ao sentenciado deve ser mantido, uma vez presentes os

requisitos exigidos pela lei.

Segundo consta do boletim informativo de fls. 625/630 e Atestado de Pena de fls. 790/799 da PEC, o sentenciado cumpre pena de trinta e nove anos, onze meses e oito dias de reclusão, pela prática de diversos crimes tráfico de drogas, roubo majorado, receptação, porte/posse ilegal de arma de fogo e furto simples, com término de cumprimento previsto para 12/05/2046 (04/06/2036 cf. art. 75 do CP).

No presente caso, o exame do assistente social, laudo psicológico e o relatório conjunto foram realizados e se mostraram favoráveis à progressão (fls. 808/815 da PEC).

Assim, considerando que são exames aplicados por profissionais que dominam as técnicas necessárias e são aptos ao correto e exauriente uso de métodos necessários à aferição da capacidade psicossocial dos examinados, entendo que o “Teste de Rorschach” não se mostra útil ou necessário, na medida em que sua metodologia, consistente basicamente na interpretação baseada em hipótese projetiva sobre as respostas dadas pelo examinando sobre manchas de tintas aplicadas em 10 pranchas diversas, com interpretação eminentemente subjetiva do aplicador do exame, em nada poderia contribuir ao que já foi examinado de forma exauriente pelos profissionais encarregados dos exames anteriores, sobre aspectos psicológicos e psiquiátricos

do agravado, com base científica consagrada e com conclusão positiva.

Assim sendo, não há demonstração da imprescindibilidade do Teste de Rorschach.

Além disso, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário (fl. 799), ostenta bom comportamento carcerário (fl. 739) e sua falta disciplinar mais recente ocorreu em 22/09/2009 (fl. 746), não havendo qualquer informação apta o suficiente para obstar o deferimento de sua pretensão.

É certo que, segundo o boletim informativo, o agravado foi condenado por crimes gravíssimos e cumprirá sua pena somente em 2036. No entanto, tais circunstâncias não constituem, por si sós, óbices à progressão de regime, na esteira do que reiteradamente vêm decidindo o Col. STJ e esta Col. Câmara, no sentido de que a gravidade do crime e a considerável pena a cumprir não podem ser considerados óbice à outorga de benefícios progressionais.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator